



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002325/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.289 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente AM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz,

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 21/07/2010 e cientificado ao sujeito passivo, através de Registro Postal em 22/07/2010, porque o mesmo não atendeu a forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil, quanto à apresentação das informações em meio digital, nos exercícios de 2007 a 2009.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 181/186, julgou a autuação procedente em parte para excluir o exercício de 2009, porque não havia solicitação prévia para a prestação de informações quanto a este período.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, arguindo em síntese:

- a) inexigibilidade do depósito recursal;
- b) que a representação fiscal para fins penais só pode ser efetuada após a confirmação definitiva do débito;
- c) que o MPF foi alterado fora dos parâmetros legais;
- d) ofensa à ampla defesa e ao contraditório;
- e) que lhe assiste direito de requerer a perícia e traz os quesitos a serem respondidos;
- f) que sua contabilidade obedece aos quesitos da IN RFB N.º 971/2009;
- g) que a contabilidade só poderia ser desclassificada por um contador;
- h) que a multa é inconstitucional, confiscatória e desproporcional.

Requer o acolhimento do recurso para reformar a decisão e cancelar o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 181/186, em 15/07/2011, fls.190, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciou em 18/07/2011, fruindo até 16/08/2011.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 17/08/2011, conforme documento de fl.192, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei nº 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argüi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA